



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 70/2019

OBJETO: 6ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária, aplicação de Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio da ECO101 Concessionária de Rodovias S/A

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50501.320243/2018-26 e 50501.365188/2018-01

PROPOSIÇÃO PRQ/PARECER n. 00960/2019/PF-ANTT/PGF/AGU nos termos do DESPACHO n. 10737/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de revisão ordinária, revisão extraordinária e reajuste anual da tarifa básica de pedágio (TBP) da ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.

2. DOS FATOS

2.1. Em conformidade com a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, tendo em vista o Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2011, assinado entre o Poder Concedente e a ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, e atendendo ao previsto na Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, e na Portaria ANTT nº 314, de 21 de agosto de 2018, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deverá autorizar o Reajuste da Tarifa de Pedágio, simultaneamente com a 6ª Revisão Ordinária e a 7ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, nos termos da Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, nº 1.187, de 9 de novembro de 2005 e nº 3.651, de 7 de abril de 2011.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria vem à apreciação desta Diretoria para autorização da 6ª Revisão Ordinária, da 7ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, em atendimento ao disposto no contrato de concessão relativo ao Edital nº 01/2011, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente entre a União e a Concessionária.

3.2. A partir da Nota Técnica nº 005/2019/GEFIR/SUINF, enviada à GEREf em 11 de março de 2019, foram realizados os cálculos preliminares de impacto na tarifa na presente revisão, tendo sido a ECO101 informada por meio do Ofício SEI nº 866/2019/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (SEI nº 0059002), de 28 de março de 2019. De acordo com o inciso II do parágrafo 5º da Resolução nº 675/2004, é facultado à concessionária se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca de tais impactos.

3.3. Foi enviada à Concessionária, também, a Nota Técnica SEI nº 262/2019/GEREF/SUINF/DIR (SEI nº 0058424), de 28 de março de 2019, que analisa os itens rotineiros, bem como os pleitos apresentados pela ECO101, no que tange às atribuições da GEREf.

3.4. A manifestação da Concessionária quanto à análise preliminar foi enviada à GEREf por meio da Carta ECO101 GAC 00753 19 (SEI nº 0166732), de 17 de abril de 2019, e à GEFIR por meio da Carta ECO101 GAC 00752 19, de mesma data.

3.5. A análise da complementar da GEFIR consta na Nota Técnica SEI nº 1244/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 0340364), que, por sua vez, foi enviada à GEREf em 29 de maio de 2019, para atualização dos cálculos e prosseguimento da presente revisão.

3.6. Diante do exposto, a GEREf pôde dar prosseguimento e concluir os cálculos relativos à 6ª Revisão Ordinária, 7ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

3.7. Paralelamente, a GEFIR também enviou o Despacho SEI nº 0170107, de 18/04/2019, e o Despacho SEI nº 0625143, de 26/06/2019, encaminhando o Parecer nº 44/2019/GEFIR/SUINF/DIR (0160207), de 18/04/2019, que apresenta a apuração preliminar das inexecuções do Cronograma Financeiro de Investimentos do PER da ECO101, referente ao 6º ano de concessão, para serem consideradas na presente revisão tarifária, com o objetivo atender ao exposto no item a.1.2 do TC nº 024.813/2017-6 do Relatório de Fiscalização nº 351/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU).

3.8. Em 4 de julho de 2019, foi encaminhada a Nota Técnica SEI nº 1987/2019/GEREF/SUINF/DIR (SEI 0659503) para deliberação da Diretoria da ANTT.

3.9. Em 18 de julho de 2019, foi enviado à SUINF o Despacho DDB SEI nº 0804535, para manifestação quanto ao Parecer nº 960/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e ao Despacho nº 10737/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, e para adequação da presente revisão à Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019.

3.10. Desse modo, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 2256/2019/GEREF/SUINF/DIR (SEI 0806841) e a Nota Técnica SEI nº 2650/2019/GEREF/SUINF/DIR (SEI 083415), para retificar determinados itens da Nota Técnica SEI nº 1987/2019/GEREF/SUINF/DIR, de modo a adequar a presente revisão à Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019.

3.11. Considerando a Tarifa Básica de Pedágio vigente de R\$ 0,03590, resultado da 5ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e Reajuste (aprovada pela Deliberação nº 342, de 27 de junho de 2018), a SUINF elaborou uma série de quadros com os eventos da 6ª revisão ordinária e da 7ª revisão extraordinária da TBP. Pontua-se que todas as percentagens de variação da TBP citadas, para cada item analisado, são referentes à tarifa vigente.

3.12. Após pautar o processo na 828ª Reunião de Diretoria (REDIR), essa Diretoria solicitou esclarecimentos junto à SUINF sobre o alcance da decisão judicial referida no DESPACHO nº 269/2019/CIPRO/SUINF (0278439), principalmente em relação ao item "III. A.r Radares oriundos do

DNIT", constante tanto da NOTA TÉCNICA SEI N° 1244/2019/GEFIR/SUINF/D0340364), como da Nota Técnica nº 005/2019/GEFIR/SUINF, o que foi respondido por meio do DESPACHO CIPRO (1452035).

3.13. EFEITO DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

3.13.1. 6ª Revisão Ordinária

3.13.1.1. Para a 6ª Revisão Ordinária foram analisados os seguintes eventos: correção do IRT, do arredondamento e atraso da tarifa; ajuste do percentual de eixos suspensos (Lei nº 13.103/2015); substituição do tráfego projetado pelo tráfego real no FCM; receitas extraordinárias; Correção do Desconto de Reequilíbrio aplicados em revisões anteriores; alterações do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

3.13.1.2. Os eventos foram processados nos Fluxos de Caixa FCO, FCM1, FCM2, FCM3 e FCM4 da Concessão, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP apresentados no quadro a seguir:

Quadro 1: Eventos da 6ª Revisão Ordinária

Revisões Ordinárias		
Fluxo de Caixa Original		
Itens revisados	PER	Variação
Arredondamento / IRT / Atraso do ano anterior	-	0,00694%
Receitas Alternativas	-	-0,15401%
Incidência de IOF nas operações de crédito do BNDES	13.2	0,02825%
PAVIMENTO	1.1	0,010596%
ELEMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	1.2	0,031793%
OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	1.3	0,002299%
SISTEMA DE DRENAGEM E OBRAS-DE-ARTE CORRENTES	1.4	0,017763%
TERRAPLENOS E ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO	1.5	0,020741%
CANTEIRO CENTRAL E FAIXA DE DOMÍNIO	1.6	0,023961%
SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO	1.8	0,000168%
VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO	10.1	-0,019270%
16 Passarelas até o 5º ano	4.1.1.1.1	-0,035718%
3 Passarelas até o 20º ano	4.1.1.1.2	0,082286%
27 km de vias laterais até o 10º ano	4.1.1.2.1	-0,139201%
Execução de contornos - Contorno de Iconha	4.1.2.1	-0,221579%
Retificações de Traçado - km 10 ao km 12	4.1.2.2.1	-0,033266%
Retificações de Traçado - km 452 ao km 456	4.1.2.2.10	-0,066532%
Retificações de Traçado - km 200 ao km 201	4.1.2.2.2	-0,016633%
Retificações de Traçado - km 217 ao km 218	4.1.2.2.3	-0,008649%
Retificações de Traçado - km 221 ao km 222	4.1.2.2.4	-0,016633%
Retificações de Traçado - km 308 ao km 313	4.1.2.2.5	-0,083165%
Retificações de Traçado - km 329 ao km 331,2	4.1.2.2.6	-0,036593%
Retificações de Traçado - km 366 ao km 367	4.1.2.2.7	-0,016633%
Retificações de Traçado - km 380 ao km 386	4.1.2.2.8	-0,099798%
Retificações de Traçado - km 445 ao km 450	4.1.2.2.9	-0,083165%
24 Acessos até o 5º ano	4.1.2.3.1	-0,034338%
21 Rotatórias até o 5º ano	4.1.2.3.3	-0,190037%
16 Interconexões Diamante até o 5º ano	4.1.2.3.5	-0,469551%
14 Interconexões Trombeta até o 5º ano	4.1.2.3.7	-0,019330%
7 Entroncamentos até o 5º ano	4.1.2.3.9	-0,018532%
Duplicações - Subtrecho C: do km 190,5 ao km 228,9 (exceto SEG-3 e SEG-4)	4.1.2.4.5.1	-0,470942%
Duplicações - Subtrecho C: SEG-3 do km 205,4 ao km 207,10	4.1.2.4.5.2	-0,021586%
Duplicações - Subtrecho C: SEG-4 do km 215,9 ao km 218,9	4.1.2.4.5.3	-0,024461%
Duplicações - Subtrecho D: do km 228,9 ao km 255,8	4.1.2.4.6	-0,278970%
Duplicações - Subtrecho E: do km 255,8 ao km 305,8	4.1.2.4.7	-0,518532%
Duplicações - Subtrecho G: do km 357,0 ao km 425,7 (exceto SEG-5 e SEG-6)	4.1.2.4.9.1	-0,090067%
Duplicações - Subtrecho G: SEG-5 do km 362,1 ao km 367,5	4.1.2.4.9.2	-0,059183%
Duplicações - Subtrecho G: SEG-6 do km 403,6 ao km 409,3	4.1.2.4.9.3	-0,079968%
PAVIMENTO	5.1	0,019014%
ELEMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	5.2	0,019014%
OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	5.3	0,005858%
CANTEIRO CENTRAL E FAIXA DE DOMÍNIO	5.6	0,019847%
SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO	5.8	0,006338%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.10.1.1	-0,061434%
Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas	8.10.1.2	-0,085710%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.10.2.1	-0,013739%
Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas	8.10.2.2	-0,181555%
Implantação de Postos de Pesagem Fixa	8.11.1.1	-0,002227%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.11.1.2	-0,002586%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.11.1.4	-0,016083%
Implantação das Edificações do COC	8.2.1	-0,029748%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.2.4	-0,514788%
Implantação e reforma dos postos e delegacias da PRF	8.2.5	0,017468%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas dos postos e delegacias da PRF	8.2.6	0,255948%
Implantação das Edificações do CCO	8.3.1	-0,058522%
Implantação das Edificações dos Postos de Fiscalização da ANTT	8.4.1	-0,001826%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.7.5.3	0,045970%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.7.7.1	-0,000722%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.7.7.3	-0,000456%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.7.8.3	-0,005721%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.8.1.1.3	0,088868%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.8.1.2.3	0,067696%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.8.1.3.3	0,007632%
Eixos Suspensos	-	0,37214%
Correção do Desconto de Reequilíbrio - Revisões anteriores	-	-0,03125%
Fluxo de Caixa Marginal 1		
Arredondamento	-	0,00733%
Tráfego Real	-	0,01925%
Operação da Rodovia: Operação de Equipamentos de Sinalização Semafórica	8.7.9	0,00313%

CUSTOS ADMINISTRATIVOS - 8.7.9 - OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA	14.5	0,00020%
Correção do Desconto de Reequilíbrio - Revisões anteriores	-	-0,00051%
Fluxo de Caixa Marginal 2		
Arredondamento / IRT / Atraso do ano anterior	-	-0,04715%
Substituição do Tráfego projetado pelo Real	-	-0,01724%
Correção do Desconto de Reequilíbrio - Revisões anteriores	-	-0,00114%
Fluxo de Caixa Marginal 3		
Correção de fórmula	-	-0,010760%
Arredondamento / IRT / Atraso do ano anterior	-	0,00149%
Substituição do Tráfego projetado pelo Real	-	0,00204%
Correção do Desconto de Reequilíbrio - Revisões anteriores	-	0,000002%

3.13.1.3. Os impactos decorrentes da reprogramação do cronograma, conforme o Despacho SEI nº 0625143, de 26/06/2019, encaminhando o Parecer nº 44/2018/GEFIR/SUINF/DIRO (60207), de 18/04/2019, que apresenta a apuração preliminar das inexecuções do Cronograma Financeiro de Investimentos do PER da ECO101, referente ao 6º ano de concessão, para serem consideradas na presente revisão tarifária, com o objetivo atender ao exposto no item a.1.2 do TC nº 024.813/2017-6 do Relatório de Fiscalização nº 351/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), encontram-se abaixo:

Quadro 2: Impactos da reprogramação do 6º ano concessão

Revisões Ordinárias		
Fluxo de Caixa Original		
Itens revisados	PER	Variação
Duplicações - Subtrecho C: do km 190,5 ao km 228,9 (exceto SEG-3 e SEG-4)	4.1.2.4.5.1	-0,425156%
Duplicações - Subtrecho C: SEG-3 do km 205,4 ao km 207,10	4.1.2.4.5.2	-0,000033%
Duplicações - Subtrecho D: do km 228,9 ao km 255,8	4.1.2.4.6	-0,251848%
Duplicações - Subtrecho C: SEG-4 do km 215,9 ao km 218,9	4.1.2.4.5.3	0,000198%
Duplicações - Subtrecho E: do km 255,8 ao km 305,8	4.1.2.4.7	-0,329088%
Duplicações - Subtrecho F: do km 305,8 ao km 357,0	4.1.2.4.8	-0,732418%
Duplicações - Subtrecho G: do km 357,0 ao km 425,7 (exceto SEG-5 e SEG-6)	4.1.2.4.9.1	-0,897754%
Duplicações - Subtrecho G: SEG-5 do km 362,1 ao km 367,5	4.1.2.4.9.2	-0,047349%
Duplicações - Subtrecho G: SEG-6 do km 403,6 ao km 409,3	4.1.2.4.9.3	-0,072193%
16 Passarelas até o 5º ano	4.1.1.1.1	-0,032245%
27 km de vias laterais até o 10º ano	4.1.1.2.1	-0,075468%
Execução de contornos - Contorno de Iconha	4.1.2.1	-0,018990%
24 Acessos até o 5º ano	4.1.2.3.1	-0,030999%
21 Rotatórias até o 5º ano	4.1.2.3.3	-0,171561%
16 Interconexões Diamante até o 5º ano	4.1.2.3.5	-0,391599%
14 Interconexões Trombeta até o 5º ano	4.1.2.3.7	-0,013699%
7 Entroncamentos até o 5º ano	4.1.2.3.9	-0,016730%
Retificações de Traçado - km 10 ao km 12	4.1.2.2.1	-0,030032%
Retificações de Traçado - km 200 ao km 201	4.1.2.2.2	-0,015016%
Retificações de Traçado - km 221 ao km 222	4.1.2.2.4	-0,015016%
Retificações de Traçado - km 308 ao km 313	4.1.2.2.5	-0,075079%
Retificações de Traçado - km 329 ao km 331,2	4.1.2.2.6	-0,033035%
Retificações de Traçado - km 366 ao km 367	4.1.2.2.7	-0,015016%
Retificações de Traçado - km 380 ao km 386	4.1.2.2.8	-0,090095%
Retificações de Traçado - km 445 ao km 450	4.1.2.2.9	-0,075079%
Retificações de Traçado - km 452 ao km 456	4.1.2.2.10	-0,060063%
Implantação de Postos de Pesagem Fixa	8.11.1.1	-0,005953%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.11.1.2	-0,002340%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.7.8.3	-0,000942%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.10.2.1	-0,012436%
Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas	8.10.2.2	-0,112150%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.7.7.1	-0,000653%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.7.7.3	-0,000413%
Implantação das Edificações do CCO	8.3.1	-0,008377%
Implantação das Edificações dos Postos de Fiscalização da ANTT	8.4.1	-0,001648%
Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.10.1.1	-0,008115%
Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas	8.10.1.2	-0,010073%
Implantação e reforma dos postos e delegacias da PRF	8.2.5	-0,001758%
Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas dos postos e delegacias da PRF - Reposição e Atualização dos Equipamentos e Sistemas dos postos e delegacias da PRF	8.2.6	-0,028568%

3.13.1.4. Cabe ressaltar que em 17 de julho de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Resolução nº 5.850/2019, que estabelece os procedimentos a serem observados pela ANTT para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias. Quanto à incidência do Desconto de Reequilíbrio, ela estabelece o que segue:

"Art. 4º O Desconto ou Acréscimo de reequilíbrio, quando previsto contratualmente, terá incidência exclusiva sobre a TBP vencedora do leilão revisada, não incidindo sobre a tarifa do FCM."

3.13.1.5. O Despacho nº 10737/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, citado no Despacho DDB SEI nº 0804535, discorre acerca da impossibilidade de efeito retroativo da nova interpretação de incidência de desconto de reequilíbrio apenas na tarifa referente ao Fluxo de Caixa Original (FCO), e sugere aguardar a publicação da resolução que tratará do assunto, conforme transcrito abaixo:

"4. Também naqueles autos, esta Procuradoria foi chamada a se manifestar sobre o efeitos da adoção da nova interpretação, oportunidade em que lavrou-se PARECER n. 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU para esclarecer que não seria possível imprimir efeito retroativo a nova interpretação, nos termos do inciso XIII do § único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, motivo pelo qual a Agência haveria de dar ao dispositivo a interpretação - agora normatizada na resolução a ser editada - a partir da sua entrada em vigor. Estando vigente a resolução, os atrasos/inadimplementos atribuíveis ao concessionário, mesmo ocorridos anteriormente, haverão de compor o índice de desconto no próximo momento em que a área técnica tiver de apurá-los.

5. De igual forma, o DESPACHO n. 10532/2019/PF-ANTT/PGF/AGU que o aprovou deixou claro que a novel resolução aplicar-se-á às revisões que se seguirem, ainda que a apuração do descumprimento envolva, de regra, nos termos da Resolução nº 675/2004, descumprimentos relativos ao exercício imediatamente anterior (descumprimentos anteriores a esse último exercício não estariam abarcados pela revisão).

6. Sendo assim, sugiro que se aguarde a publicação da resolução - que de fato legitimará a interpretação acolhida pela Diretoria Colegiada - para então ser possível definir-se enfim por um dos dois cenários propostos."

3.13.1.6. O referido Parecer n. 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05/07/2019, segue transcrito parcialmente abaixo:

"10. Se é verdade que a cláusula contratual não indica que o Desconto de Reequilíbrio deva incidir separadamente ou em conjunto sobre as Tarifas Básicas de Pedágio apuradas com base no Fluxo de Caixa Original - FCO e no Fluxo de Caixa Marginal - FCM, é também certo que a sua leitura deve-se dar de forma harmônica e coerente com a razão de ser daquele fator.

11. A Agência sempre sustentou, desde a instituição do Fator D, que ele se presta a promover o reequilíbrio de forma automática em razão do atraso ou não cumprimento de obrigação; não possui, portanto, caráter sancionador, mesmo porque a sua incidência independe de imputação de culpa do concessionário.

12. Nessa toada, é preciso reconhecer que parece sim razoável e lógico o argumento - técnico - segundo o qual a incidência do desconto sobre ambos FCO e FCM importaria em desequilíbrio indevido do FCM, conforme defendido na Nota Técnica nº 001/2018/SUINF (em anexo).

13. Segundo o dispositivo contratual é inconteste que a ANTT deve promover a avaliação do desempenho da Concessão, considerando o descumprimento dos indicadores, bem como o atraso e a inexecução de obras de ampliação de capacidade, condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório; além disso, é sabido que a consideração de eventual inexecução de novos investimentos inseridos via Fluxo de Caixa Marginal é feita dentro do próprio fluxo, da mesma forma com que os investimentos obrigatórios o são dentro do Fluxo de Caixa Original, que por sua vez não fazem parte da apuração do percentual de desconto de Reequilíbrio.

14. Isso porque, conforme atesta a área técnica, os percentuais de desconto de reequilíbrio previstos pelo não cumprimento da cada obrigação contratual, conforme o Anexo 5 do contrato, teriam sido definidos conforme os valores de investimentos previstos no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA e o contrato não preveria a alteração desses percentuais em razão da inserção de novos investimentos via Fluxo de Caixa Marginal.

15. Ou seja, caso verificado não atendimento dos parâmetros de desempenho de conservação e manutenção do pavimento, sinalização horizontal e vertical (obras de caráter não obrigatório) e atraso ou inexecução de obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego (já previstas em contrato), a concessionária fica sujeita ao desconto, que tem a função de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por presumir que o concessionário deixou de realizar os investimentos necessários naquele momento.

16. Afirma então a área técnica que os eventos capazes de fazer incidir o desconto não coincidem com aqueles tratados no fluxo de caixa marginal. Em outras palavras, o atraso no cumprimento de obrigações assumidas enquanto investimento novo não é causa de apuração de desconto; seu inadimplemento já é tratado no próprio fluxo de caixa marginal. Seguindo esse raciocínio, se os eventos acionadores do Fator D não se confundem com aqueles objeto de novos investimentos tratados no FCM, não faria sentido que o desconto incidisse sobre a tarifa desse mesmo fluxo.

17. Em que pese essa argumentação - bastante plausível, a nosso ver, a instrução técnica do TCU cingiu-se à interpretação literal, gramatical do dispositivo. Ocorre que a interpretação literal é, sem dúvida, apenas o primeiro estágio hermenêutico, a partir do qual o intérprete há de valer-se também da interpretação lógico-sistemática na busca do sentido estrutural e proposicional da regra contratual de forma a compatibilizar seus desígnios aos demais comandos do contrato.

18. Parece-nos que foi isso o que a SUINF fez; avançou no processo interpretativo, reconhecendo falho se restringir à mera literalidade do dispositivo, para adotar nova forma de cálculo do desconto de reequilíbrio; nesse momento, pretende fazê-lo por meio de norma geral e abstrata, disciplinada em resolução, previamente submetida ao controle e participação popular, objeto destes autos."

3.13.1.7. Pelo exposto, resta claro que na presente revisão o cálculo tarifário será ajustado, considerando a aplicação do Desconto de Reequilíbrio - DR apenas sobre a TBP do FCO. Entretanto, a nova interpretação não caberá ser aplicada retroativamente, conforme exposto no Parecer n. 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05/07/2019, que trata da análise da Resolução ANTT nº 5.850/2019, transcrito parcialmente a seguir:

"À luz das disposições contratuais vigentes (seja do contrato da VIABAHIA, ECO 101 e os demais da Terceira Etapa das Concessões Rodoviárias) há amparo legal ou contratual para a incidência do desconto de reequilíbrio ou Fator "D" apenas sobre uma parcela da TBP, conforme preconizado nestes autos?"

24. Sim. Como dito acima, a interpretação dada pela SUINF aos dispositivos contratuais parece-nos sim condizente com a lógica com que foi instituído o desconto de reequilíbrio.

- Por outro lado, tratando-se de nova interpretação, poderá ser aplicada retroativamente ou apenas para os eventos ocorridos após a publicação da norma que abrigará a interpretação inovadora?"

25. Não é possível imprimir efeito retroativo a nova interpretação, nos termos do inciso XIII do § único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A Agência haverá de dar ao dispositivo a interpretação - agora normatizada na resolução a ser editada - a partir da sua entrada em vigor. Estando vigente a resolução, os atrasos/inadimplementos atribuíveis ao concessionário, mesmo ocorridos anteriormente, deverão de compor o índice de desconto no próximo momento em que a área técnica tiver de apurá-los."

3.13.1.8. Desse modo, coube retificar o item 5.2.8 - **Correção dos períodos de aplicação do Desconto de Reequilíbrio**, da Nota Técnica SEI nº 1987/2019/GEREF/SUINF/DIR0659503), e o cálculo tarifário final, na presente revisão, deve considerar a incidência do Desconto de Reequilíbrio apenas sobre a TBP do FCO. Os impactos resultantes do item em questão já estão dispostos no Quadro 1, separados por fluxo de caixa ("Correção do Desconto de Reequilíbrio - Revisões anteriores").

3.13.1.9. Os efeitos da 6ª Revisão Ordinária nos Fluxos de Caixa Original e Marginais alteram a TBP vigente de R\$ 0,03590 para R\$ 0,03328, representando um decréscimo de -7,31%.

3.13.2. 7ª Revisão Extraordinária

3.13.2.1. Para a 7ª Revisão Extraordinária foram consideradas as alterações do Programa de Exploração da Rodovia (PER) propostas na Nota Técnica nº 005/2019/GEFIR/SUINF, complementada pela Nota Técnica SEI nº 1244/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI 0340364). O reequilíbrio econômico-financeiro dessas alterações resultou nos impactos percentuais abaixo:

Quadro 3: Eventos da 7ª Revisão Extraordinária

Itens revisados	PER	Variação
Revisões Extraordinárias		
Fluxo de Caixa Marginal 4		
Controlador e Redutor de Velocidade - DNIT	8.7.8.4	1,393054%
SIR: Implantação e Instalação dos Equipamentos e Sistemas	8.10.5.1	0,001748%
SIR: Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	8.10.5.2	0,069606%
CUSTOS ADMINISTRATIVOS - 8.7.8.4 - Controlador e Redutor de Velocidade - DNIT	14.6	0,080198%
CUSTOS ADMINISTRATIVOS - Sistema de Informação Rodoviária - SIR	14.9	0,004108%

3.13.2.2. O efeito final da 7ª Revisão Extraordinária altera a TBP referente à 6ª Revisão Ordinária de R\$ 0,03328 para R\$ 0,03383, aumentando em 1,55%.

3.13.3. Efeito final das revisões

3.13.3.1. O efeito combinado da 6ª Revisão Ordinária e da 7ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente de R\$ 0,03590 para R\$ 0,03383, diminuindo em -5,77%.

3.13.4. Reajuste e Fator X

3.13.4.1. O processo de reajuste considerou o quociente do IPCA entre os meses de novembro/2008 (2.884,78) e março/2019 (5.177,47). Assim, o Índice de Reajuste Tarifário (IRT) foi de 1,79475, de caráter definitivo.

3.13.4.2. Após a aplicação do Fator X (0,25%), tem-se o reajuste de 1,79027, representando um reajuste final de 4,31%, com vigência durante o período de 18 de maio de 2019 a 17 de maio de 2020.

3.13.5. Desconto de Reequilíbrio

3.13.5.1. De acordo com o Despacho SEI nº 0483419, de 06/06/2019, e com o Parecer Técnico nº 120/2019/GEFIR/SUINF, de 19/02/2019 (fl. 27 do Doc. SEI nº0007348), o percentual total de Desconto de Reequilíbrio a ser aplicado sobre a TBP é de 10,9524%. Desse valor total, 0,02624% é referente às obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego (1ª Etapa do Desconto de Reequilíbrio) do 6º ano concessão, e 10,6900% é referente a parâmetros de desempenho (2ª Etapa do Desconto de Reequilíbrio do 5º ano concessão).

3.13.5.2. Conforme Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019, o Desconto de Reequilíbrio deve ser aplicado apenas sobre a TBP do FCO.

3.13.6. Atualização monetária da TBP revisada

3.13.6.1. Considerando as cláusulas 16.3.4 e 16.3.6 do contrato de concessão, tem-se no quadro abaixo as Tarifas de Pedágio para a categoria 1 em cada praça, antes e após a aplicação do critério de arredondamento. Também é apresentada a variação em relação à tarifa praticada no ano anterior:

Quadro 4: Tarifas por praça após atualização e arredondamento

Praças	5º RO e 6º RE (vigente)			6º RO e 7º RE (proposta)			Variação	
	TCP	Tarifa	Arred.	Tarifa	Arred.	Tarifa	Arred.	
Praça 1	61,9	3,79792	3,80	3,352952	3,40	-11,72%	-10,53%	
Praça 2	83	5,09252	5,10	4,49588	4,50	-11,72%	-11,76%	
Praça 3	77,8	4,77347	4,80	4,214211	4,20	-11,72%	-12,50%	
Praça 4	75,2	4,61395	4,60	4,073376	4,10	-11,72%	-10,87%	
Praça 5	77,3	4,74279	4,70	4,187127	4,20	-11,72%	-10,64%	
Praça 6	65,3	4,00653	4,00	3,53712	3,50	-11,72%	-12,50%	
Praça 7	35,6	2,18426	2,20	1,928353	1,90	-11,72%	-13,64%	
Variação Média								-11,78%

3.14. CONCLUSÃO

3.14.1. Conforme exposto, a presente análise resultou nos valores apresentados no quadro abaixo:

Quadro 5: Efeito final das Revisões e Reajuste

Evento	TARIFA VIGENTE (5º RO e 6º RE)	6º RO, 7º RE e Reajuste	VARIAÇÃO
TBP Final	0,03590	0,03383	-5,77%
Revisão Ordinária	-	0,03328	-7,31% ¹
Revisão Extraordinária	-	0,03383	1,55% ²
IRT	1,71623	1,79475	4,58%
IRT com Fator X	1,71623	1,79027	4,31%
Tarifa reajustada	0,06162	0,06057	-1,70%
Desconto de Reequilíbrio	0,43%	10,9524%	-
Tarifa reajustada com DR	0,06136	0,05417	-11,72%

¹Variação entre a TBP vigente e a tarifa da Revisão Ordinária

²Variação entre a tarifa da Revisão Ordinária e a tarifa da Revisão Extraordinária

3.14.2. Cumpre dizer que a proposta da 6ª Revisão Ordinária, da 7ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da Concessionária está de acordo com todos os termos da Resolução nº 5.850/2019 e com as manifestações da PF/ANTT exaradas por meio do Parecer nº 960/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e do Despacho nº 10737/2019/PF-ANTT/PGF/AGU.

3.14.3. Relativamente às demandas oriundas do Tribunal de Contas da União (TCU), reitera-se que a SUINF não considerou nos efeitos dessa revisão os itens 9.3.8 e 9.3.9 do Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário (TC 010.482/2016-4), abaixo transcritos, uma vez que não existe decisão terminativa daquela Corte de Contas:

"9.3.8. promova o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da rodovia BR - 101/ES/BA, a fim de contemplar, na próxima revisão ordinária, a redução da tarifa de pedágio, de forma concentrada e pelo período de um ano, em decorrência de investimentos não-executados até o 5º ano de concessão, inclusive de forma parcial (entre os quais se encontram obras de duplicação, o contorno de Iconha, obras de retificação de traçado, bem como os investimentos relativos aos Postos de Fiscalização da ANTT e ao sistema de Call Boxes), com vistas a manter a TIR pactuada, passando a adotar essa sistemática nas próximas revisões tarifárias, em respeito à Cláusula 20.4.2.iii do contrato, e em observância ao cronograma físico-financeiro do contrato, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 35 da Lei 10.233/2001.

9.3.9. no prazo de 180 dias, estabeleça, em seus normativos relativos à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa não-alavancado dos contratos de concessão que possuam plano de negócios, a necessidade de que os descontos na tarifa de pedágio relativos a atrasos e inexecuções de investimentos sejam aplicados de forma concentrada, pelo período de um ano, imediatamente após a identificação dessas inadimplências pela ANTT, ao invés de diluir o impacto da redução da tarifa ao longo de todos os anos restantes do contrato, em respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública e à manutenção das condições efetivas da proposta, previstos no art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal, e à preservação do interesse público, conforme art. 20, inciso II, "b", da Lei 10.233/01 e art. 2º da Lei 9.784/1999;"

3.14.4. Por outro lado manteve-se o entendimento em relação à determinação cautelar do TCU proferida no processo de Representação TC 012.831-/2017-04, relativo ao reequilíbrio contratual em razão da diminuição da vida útil do pavimento, decorrente da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros). Como o estudo técnico específico desenvolvido pela ANTT ainda foi finalizado e não houve apresentação de nenhum fato novo por parte da Concessionária, a SUINF optou por manter os valores determinados na 4ª Revisão Extraordinária da TBP.

3.14.5. Com isso, optou-se por não esperar a conclusão desses processos, ao mesmo tempo em que se pretende dar cumprimento à decisão liminar da Ação Civil Pública nº 5008731-70.2019.4.02.5001/ES, que proferiu:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão de qualquer reajuste ou revisão (ordinária ou extraordinária) que importe na majoração da Tarifa de Pedágio atualmente em vigor no âmbito do Contrato de Concessão firmado entre as partes, decorrente do Edital de Concessão nº 001/2011, referente à Rodovia Federal BR-101/ES/BA, até a

realização de audiência de mediação, que ora designo para o dia 27 de junho de 2019, às 14h, ocasião em que esta tutela provisória de urgência, caso não haja autocomposição, será ratificada integralmente (suspensão total do reajuste) ou parcialmente (suspensão parcial do reajuste)."

3.14.6. Sobre a dúvida suscitada pelo DESPACHO DDB 1441155), a SUINF, por meio do DESPACHO CIPRO (1452035), esclareceu que:

"Em atenção ao DESPACHO DDB1441155), solicitando esclarecimentos sobre alcance da decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0028713-29.2017.4.02.5001, em curso perante o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, notificada no DESPACHO nº 269/2019/CIPRO/SUINF (0278439), informamos que a determinação judicial é restrita aos 20 (vinte) redutores de velocidade já previsto nos Programa de Exploração da Rodovia - PER, integrante do Contrato de Concessão nº 001/2011.

Nesse sentido, a decisão não afeta custos operacionais decorrentes de outros equipamentos porventura existentes no sistema rodoviário, em relação aos quais é devido o reequilíbrio econômico-financeiro de obrigações caso não previstos no PER, o que inclui os radares oriundos do DNIT, analisados no item III. A.r da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1244/2019/GEFIR/SUINF/DIR (0340364), e da Nota Técnica nº 005/2019/GEFIR/SUINF.

Considerando que a assunção dos radares do DNIT se deu posteriormente à decisão judicial, bem como o fato dos custos decorrentes desses radares não figurarem como obrigação originária da outorga, procedeu-se ao devido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual não há necessidade de revisão dos quadros tarifários remetidos à Diretoria mediante RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 722/2019 (1110543)."

3.14.7. Assim, submete-se à apreciação da Diretoria da ANTT os procedimentos adotados na presente análise para a 6ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio da ECO101 Concessionária de Rodovia S.A., com vigência inicialmente prevista para 18/05/2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, VOTO no sentido de aprovar a 6ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da ECO101 Concessionária de Rodovia S.A, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (1458501).

Brasília, 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

(assinado eletronicamente)
FELIPE FREIRE DA COSTA
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 26/09/2019, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FREIRE DA COSTA**, Assessor(a), em 26/09/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1457821** e o código CRC **A3C4A24B**.